

## Ano VI do DOE Nº 1501

Belém, terça-feira, 20 de junho de 2023

56 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) avaliará os portais da transparência das 144 prefeituras e câmaras municipais paraenses. A ação faz parte do cronograma do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), onde as 33 Cortes de Contas do país analisam, até o dia 15 de setembro, pelo me-



nos oito mil sites públicos em todo o Brasil. O projeto incentiva a adoção de boas práticas de transparência por parte das gestões, trazendo resultados e informações para a sociedade sobre os gastos públicos. Ao todo, serão verificados pelos técnicos dos Tribunais de Contas mais de 100 itens da matriz de avaliação.

Fábio Vieira, coordenador de Monitoramento e Avaliação de Resultados da Diretoria de Controle Externo do TCMPA, explicou como este trabalho está sendo realizado pelos jurisdicionados, Tribunais e posteriormente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon).

"Esse ano, ofertamos treinamento para os nossos jurisdicionados, passando as diretrizes de como ia ser esse trabalho da transparência nacional. Agora, eles estão na fase de alimentar o sistema com todos os links que vão direcionar para as informações que serão avaliadas. Eles têm até dia 14 de julho para concluir essa etapa. Depois disso, o TCM vai avaliar essas informações, para saber se estão corretas e atualizadas, como pede a legislação. Em seguida, validamos e mandamos para Atricon, que também faz sua avaliação e divulga no Radar da Transparência Pública", esclareceu o servidor da Corte de Contas.

Ao fim de todo esse processo, as gestões que atingirem pelo menos 75% dos critérios exigidos em seus portais, receberão um selo de transparência (Diamante, Ouro ou Prata). Atualmente, o Estado do Pará é o único do Brasil a ter classificação Diamante e o TCMPA também está inserido nessa **LEIA MAIS...** categoria.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

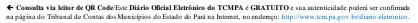
#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

#### **NESTA EDIÇÃO**

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
♣ ATO DE JULGAMENTO
DO GABINETE DO VICE-PRESIDÊNCIA
<b>↓</b> ADMISSIBILIDADE
DO GABINETE DE CONSELHEIRO
<b>↓</b> DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO
<b>♣</b> SOLICITAÇÃO DE PRAZO
SERVIÇOS AUXILIARES – SA
<b>↓</b> LICITAÇÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA











# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

#### ATO DE JULGAMENTO

#### **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO Nº 39.332

Processo nº 007004.2019.2.000

Unidade Gestora: FMAS de ANAJÁS – 2019

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5º Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Interessado: Almir Martins Soares – Ordenador

**EMENTA**: FMAS DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 007004.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **'c'**, da Lei Estadual nº **109/2016**,

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA**, as contas do Sr. Almir Martins Soares, responsável pelas contas do FMAS de ANAJÁS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Almir Martins Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 730 UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R \$2.722,90, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculado ao RGPS
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 373,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 2.115.231,35 (dois milhões cento e quinze mil duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor do Sr. Almir Martins Soares, ex-Ordenador do FMAS de Anajás, exercício financeiro de 2019.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Belém – PA, 06 de Outubro de 2021.

#### **ACÓRDÃO № 41.991**

Processo nº 176002.2021.2.000

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mojuí dos

Campos – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Interessados: Francisco de Assis Arruda Oliveira – Presidente

Miriam Da Silva Pedro – Contadora

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 176002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO:** APROVAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Francisco de Assis Arruda Oliveira, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Francisco de Assis Arruda Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de









29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.302.02 (mil trezentos e dois reais e dois centavos), com base no art 698, I, 'b', do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da matriz de transparência municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 16 de fevereiro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.405

Processo nº 106254.2021.2.000

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Uruará – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Interessados: Graciely Moreira e Silva — Ordenadora José Nazareno de Araujo Junior — Contadora

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARÁ EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 106254.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**,

**DECISÃO:** APROVAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Graciely Moreira e Silva, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo a Sra. Graciely Moreira e Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

#### 1. 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-

PA, que corresponde atualmente a R\$2.186,70 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuado a correta apropriação e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS, no montante estimado de R\$ 1.316.262,42 (um milhão trezentos e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei no 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-

PA, que corresponde atualmente a R\$1.312,02 (mil trezentos e doze reais e dois centavos), com base no art 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não envio dos Pareceres relativos ao 1º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Instrução Normativa no 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 04 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.610

Processo nº 031335.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE GURUPÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E WILLIAM FARIAS DA COSTA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO







INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES E GEO-OBRAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

Terça-feira, 20 de junho de 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 031335.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) João Da Cruz Teixeira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Face as despesas irregulares no montante de R\$ 5.463.217,38, pela não comprovação de realização de processo licitatório vez que não inseriu os documentos no Mural de Licitações e Geo-obras, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014 e alterações e Resolução nº 040/2017/TCM/PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Da Cruz Teixeira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art 700, I, RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;
- 2. Multa na quantidade de **1500 UPF-PA** prevista no art 698, I, "b", pela não inserção dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações e no Geo-obras, das despesas listadas no item 7.2 do Relatório Técnico, em descumprimento a Resolução nº 11.535/2014 e Resolução nº 040/2017/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.611

Processo nº 040411.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: ANSELMO FARIAS DAMASCENO (Ordenador – 01/01/2021 até 06/04/2021), FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E RAELMA SANTANA PINHEIRO (Ordenadora – 07/04/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2021. ANSELMO FARIAS DAMASCENO (01.01.2021 A 06.04.2021). INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. RAELMA SANTANA PINHEIRO (07.04.2021 A 31.12.2021). INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 040411.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Anselmo Farias Damasceno, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o Alvará de quitação pelas despesas ordenadas (período de 01/01 a 06/04), no valor de R\$ 8.846.631,24 (oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS, descumprindo legislação vigente., ao(à) Sr(a) Anselmo Farias Damasceno, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Raelma Santana Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o Alvará de quitação pelas despesas ordenadas (período de 07/04 a 31/12), no valor de R\$ 35.554.718,20 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos), onde se inclui de saldo em Bancos o valor de R\$ 2.652.784,53 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), condicionado à comprovação do recolhimento. da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS, descumprindo legislação vigente, ao(à) Sr(a) Raelma Santana Pinheiro, que deverá serrecolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 28 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.615

Processo nº 080226.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador—01/01/2021 até 31/12/2021) E JEFFERSON PATRICK DA

SILVA FERREIRA (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080226.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Jefferson Patrick Da Silva Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 6.541.104,56 (seis milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.244.014,33 (hum milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatorze reais e trinta e três centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 700, II, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, ao(à) Sr(a) Jefferson Patrick Da Silva Ferreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.686

Processo nº 014617.2021.2.000

Jurisdicionado: PROMABEN-PROG REC URB-AMB BACIA

EST NOV DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021









Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: RODRIGO SILVANO SILVA RODRIGUES

(Ordenador)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROMABEN-PROG REC URB-AMB BACIA EST NOV DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014617.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Silvano Silva Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2021.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Rodrigo Silvano Silva Rodrigues, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 20.261.617,30.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Belém – PA, 11 de Maio de 2023.

#### **ACÓRDÃO № 42.692**

PROCESSO N° 1.058412.2019.2.0001

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: ROSIVALDO PARANHOS DE ALMEIDA PROCURADORA: MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM O RPPS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM MENOR GRAVIDADE. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

**DECISÃO**: I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a demonstração de parcelamento de débitos previdenciários;

II – Permanecem irregulares a incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, ambas consideradas com menor teor de gravidade, de acordo com precedentes deste Tribunal; III – Aprovar com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Educação de Portel, do exercício de 2019, de responsabilidade de Rosivaldo Paranhos de Almeida;

IV - Manter as multas aplicadas;

**V** – Emitir Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.011.551,66 (nove milhões, onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), após o pagamento das multas mantidas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 11 de maio de 2023

#### ACÓRDÃO № 42.704

Processo nº 084444.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIVANI FERREIRA PEREIRA (Ordenadora

- 01/01/2020 até 31/12/2020) E

GEAN CARLOS CARNEIRO BARROS (Contador – 01/01/2020 até 31/12/2020, Presidente da CPL – 01/01/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2020. REMESSA DO 2º E 3º QUADRIMESTRE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO; DIFERENÇAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR; NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR; NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO DO







FUNDEB; REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES; MULTAS; ENCAMINHAMENTO AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 084444.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marivani Ferreira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Motivado pela não remessa de processos licitatórios, derivando na irregularidade de despesas realizadas, no valor de R\$ 2.644.757,28 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marivani Ferreira Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no inciso IV do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestre fora do prazo legal;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art 698, IV, "b" do RI/TCM/Pa, pelas divergências no saldo inicial e final, na inscrição de restos a pagar, na despesa orçamentária e nos recebimentos e pagamentos extraorçamentários, que derivaram em conta de ajuste "incorporação de saldo";
- **3.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art 698, IV, "b" do RI/TCM/Pa, pela insuficiência de recursos financeiros para cobertura dos restos a pagar, contrariando o disposto no Art.1°, §1° da LC n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art 698, III, "a", do RI/TCM/Pa, pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art 698, III, "a", do RI/TCM/Pa, pelo não encaminhamento

dos pareceres quadrimestrais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

**6.** Multa na quantidade de **1500 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b", pela realização de despesas sem procedimento licitatório.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

**1.** Ao Ministério Público do Estado: Para as providências cabíveis.

Belém – PA, 16 de Maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.726

PROCESSO N° 1.054222.2018.2.0001 (054222.2018.2.000)

MUNICÍPIO: OURÉM

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTE: ELAINY NAZARÉ DE SOUSA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ENVIO DE CONTRATOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. PERMANÊNCIA DE FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. MULTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITACÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, com o envio de contratos temporários e processos licitatórios, bem como, com a comprovação do parcelamento do débito previdenciário; II – Manter as seguintes multas aplicadas na decisão recorrida:









- **a)** 345 UPF-PA, prevista na Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;
- **b)** 500 UPF-PA, prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 225.364,58;
- c) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários assinados no exercício, para análise nesta Corte, descumprindo às Resoluções nº 003/2016/TCM/PA e nº 018/2018/TCM/PA;
- **d)** 300 UPF-PA, prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio da justificativa e dos contratos de prestação de serviço dos credores (pessoas físicas);
- e) 700 UPF-PA, prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não envio do contrato firmado com a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, do PP 010/2018 PMO=PP=SRP;
- f) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais no montante de R\$ 891.335,05 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em desacordo com a CF e legislação vigente;
- g) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelas despesas sem realização de processo licitatório, ultrapassando o limite para dispensa, no valor de R\$ 259.400,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), bem como ausência de publicação dos documentos mínimos necessários, no Mural de Licitações.
- III Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ourém, do exercício de 2018, de responsabilidade de Elainy Nazaré de Sousa;
- VI Emitir alvará de quitação, no valor de R\$ 12.003.684,89 (doze milhões, três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), após a comprovação do pagamento das multas aplicadas na decisão inicial.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 18 de maio de 2023

#### **ACÓRDÃO № 42.809**

PROCESSOS ETCM № 1.067274.2016.2.0001 (PC: 067274.2016.2.000)

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 39.450, DE 20/10/2021 PUBLICADO NO DOE 03/02/2022

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: GILCILEIA LEAL DE LEAL

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 39.450, PUBLICADO NO DOE 03/02/2022. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REVISÃO DE PENALIDADE QUANTO AO NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES E INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) PATRONAIS. RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES MANUTENÇÃO DA MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 109/2016.

#### **DECISÃO:**

- I CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO interposto contra o Acórdão 39.450, publicado no DOE de 03/02/2022, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sr.ª GILCILEIA LEAL DE LEAL, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz de Arari no exercício de 2016, reformando o Acórdão com a manutenção da seguinte penalidade que deve ser recolhida ao FUNREAP:
- Multa de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente ao valor de R\$ 5.252,45, prevista no Artigo 700, do









RI/TCM/PA, pelo envio intempestivo das prestações de contas (344, 221 e 48 dias de atraso cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a IN nº 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

II – EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO em favor da ordenadora GILCILEIA LEAL DE LEAL, no valor de R\$ 8.011.823,62 (oito milhões onze mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), do qual restou para o exercício seguinte R\$ 826.184,15 (oitocentos e vinte e seis mil cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) em saldo em conta, após o recolhimento da multa acima identificada.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.822

PROCESSO № 1.019001.2011.2.0004 (190012010-00)

MUNICÍPIO: BUJARU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL (CONTAS DE GESTÃO)

NATUREZA: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDIR NUNES MARQUES JÚNIOR -

05 A 15.04.2010

ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - OAB/PA

7.930

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO. ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. PROVAS INEQUÍVOCAS DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. IMINENTE PREJUÍZO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.019001.2011.2.0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

#### DECISÃO:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão; e,

II – CONCEDER, excepcionalmente, efeito suspensivo às decisões objeto dos Acórdãos nºs 38.364 e 38.365/TCM-PA, de 21.04.2021, que, respectivamente, reprovou a conta de gestão de José Waldir Nunes Marques Júnior,

ordenador da Prefeitura Municipal de Bujaru, no período de 05 a 15.04.2010, e emitiu medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.935

Processo nº. 059213.2021.2.000.

Município: Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas da Fundo Municipal de

Educação.

Exercício: 2021.

Responsáveis: Rosibergue Torres Campos (01/01/2021 a

31/12/2021).

Advogado:

Contador: Jorge Hamyr Quintero Salomão.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior. Membro / MPTCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros.

**EMENTA**: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Rosibergue Torres Campos, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Porto de Moz, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

**DECISÃO: Aprovar com ressalva**, as contas prestadas por Rosibergue Torres Campos, na forma do art. 45,

II, da LC nº 109/2016, Devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 13.286.623,04 (treze milhões duzentos e oitenta e sei mil seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos)

32ª Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 15 de junho de 2023.

Protocolo: 40702









#### ACÓRDÃO Nº 42.612

Processo nº 040003.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMO-FIRO DO AJURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

GUEIRUS

Interessados: EDSON FARIAS MARQUES (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E FABIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS. MULTA. AGENTE ORDENADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 040003.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Edson Farias Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pelas falhas apontadas em relatório.

IMPUTAR débito de R\$ 70,17, ao(à) Sr(a) Edson Farias Marques, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS, descumprindo legislação vigente, ao(à) Sr(a) Edson Farias Marques, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 19.088.594,93 (dezenove milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), onde se inclui R\$ 2.798.103,05 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e três reais e cinco centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.613

Processo nº 066202.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVA-TERRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: ANDREY BASTOS TEIXEIRA (Ordenador – 09/04/2021 até 31/12/2021), CARLOS ALBERTO DE MORAES TORRES JUNIOR (Contador – 01/03/2021 até 31/12/2021) E GABRIELA LOPES GONÇALVES PORTAL (Ordenadora – 01/01/2021 até 08/04/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA GABRIELA LOPES GONÇALVES PORTAL (01.01 A 08.04.2021): NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ORDENADOR ANDREY BASTOS TEIXEIRA (09.04 A 31.12.2021): REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS. NÃO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo № 066202.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Andrey Bastos Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Face a remessa intempestiva da prestação de contas do exercício, pelo não apropriação e recolhimentos das obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 1.107.341,90 e não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde do 1º ao 3º quadrimestre.









APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Andrey Bastos Teixeira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no art 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento a IN nº 002 /2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art 698, IV, "b", pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 1.107.341,90, descumprindo o art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LRF;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art 698, III, "a", pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde em descumprimento a IN n° 002/2019/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Lopes Gonçalves Portal, relativas ao exercício financeiro de 2021. pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 233.966,55.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no montante de R\$233.966,55, descumprindo o art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91e art. 50, II da LRF., ao(à) Sr(a) Gabriela Lopes Gonçalves Portal, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023

#### ACÓRDÃO Nº 42.616

Processo nº 080217.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SE-BASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: BENEDITO MORAES BARRETO JUNIOR (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2021. ALCANCE/CONTA "AGENTE ORDENADOR" DE R\$ 39,14. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080217.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Benedito Moraes Barreto Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 20.808.484,39 (vinte e milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 850.625,61 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), condicionado o recolhimento da imputação de débito e da multa aplicada.

IMPUTAR débito de R\$ 39,14, ao(à) Sr(a) Benedito Moraes Barreto Junior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. . Face o Alcance/Conta "agente ordenador".

APLICAR multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos pareceres do conselho municipal de saúde, ao(à) Sr(a) Benedito Moraes Barreto Junior, que deverá ser recolhida







ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.908

PROCESSO № 1.040001.2023.2.0011

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO AJURU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PREGÃO

ELETRÔNICO № 008/2023

RESPONSÁVEL: ALCIDES ABREU BARRA – PREFEITO CPL: CLAUBER BARROS FERNANDES – PRESIDENTE CPL

CI: MARIA REGINA FERREIRA FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLA-

**RES** 

**EMENTA**: Aplicação de Medida Cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2023. Descumprimento da IN 22/2021/TCM/Pa — Ausência de publicação no Mural de Licitações. Ausência de justificativas de necessidade de contratação. Termo de Referência com especificações insatisfatórias. Edital com cláusula restritiva. Multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, na forma do art 340, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para determinar, de imediato, a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023, pelas falhas apontadas em Relatório, em especial pela ausência de publicação no Mural de Licitações deste TCM/PA.

II – CIENTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, na pessoa de seu gestor, Sr. ALCIDES ABREU BARRA, bem como a Sra. MARIA REGINA FERREIRA FARIAS, Representante do Controle Interno, sobre a Medida Cautelar aplicada, para se manifestarem, devendo, ainda os mesmos informarem a esta Corte, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar.

III – APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.909

PROCESSO № 1.040001.2023.2.0011

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO AJURU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – REVOGAÇÃO RESPONSÁVEL: ALCIDES ABREU BARRA – PREFEITO CPL: CLAUBER BARROS FERNANDES – PRESIDENTE CPL CONTROLE INTERNO: MARIA REGINA FERREIRA FARIAS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLA-

**EMENTA**: Revogação de Medida Cautelar. Cumprimento. Anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023. Publicação no Diário Oficial da União, Mural de Licitações e Portal da Transparência. Ciência da decisão ao Responsável. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO:**

I – JULGAR PROCEDENTE E REVOGAR A MEDIDA CAUTE-LAR, constante do Acórdão № 42.908/2023, que suspendeu o Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, exercício 2023, de responsabilidade de ALCIDES ABREU BARRA, face a publicação no Diário Oficial da União, da ANULAÇÃO do referido certame.

 II – DAR ciência da decisão ao Responsável ALCIDES ABREU BARRA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.746

Processo n°: 201511343-00 Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e assistência do Municí-

pio – IPAMB Município: Belém Exercício: 2015

Interessada: Marisa de Carvalho Monteiro







Responsável: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos

Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §I, da Constituição Federal de 1988.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 1218/2015 de 22.07.2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Marisa de Carvalho Monteiro, CPF nº 184.589.122-87, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §1, da Constituição Federal de 1988.

**II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.747

Processo n°: 201709203-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Municí-

pio

Município: Belém Exercício: 2017

Interessada: Eliana Maria de Oliveira Braga Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBULÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47 de 05.07.05 c/c com o art.12, III, da Lei Municipal n 8.466/05, e ainda o que dispõe os Arts. 80 §1° XI, 83, II c/c 125, todos da Lei Municipal n° 7.502/90, Artigos 25, 37, I, IV da Lei Municipal nº 7.528/9; Art.1§2°c/c Art.2° III, IV da Lei Municipal nº 8.487/05.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I- Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0635/2017-GP/IPAMB de 18.05.2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Sra Eliana Maria de Oliveira Braga - CPF nº 121.502.152-68, no cargo de Professor com Estudos Adicionais Mag. 02, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$7.932,39 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e com fundamento legal no Artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47 de 05.07.05 c/c com o art.12, III, da Lei Municipal n 8.466/05, e ainda o que dispõe os Arts. 80 §1° XI, 83, II c/c 125, todos da Lei Municipal nº 7.502/90, Artigos 25, 37, I, IV da Lei Municipal nº 7.528/9; Art.1§2°c/c Art.2° III, IV da Lei Municipal nº 8.487/05), em observância ao estabelecido em sede de







repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, protocolado em 12.09.2017.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.749

Processo n°: 201801701-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

- IPMB

Município: Breves Exercício: 2017

Interessada: Esteva Lacerda da Cruz Ferreira Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003;
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a

Portaria nº 208/2017 de 05.09.2017, do Instituto de Previdência do Município de Breves — IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Esteva Lacerda da Cruz Ferreira, CPF n° 488.953.342-72, no cargo de Agente de Alimentação, no valor de R\$2.299,44 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.750

Processo n°: 201709194-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Muni-

cípio - IPSMC

Município: Curralinho Exercício: 2017

Interessada: Sebastião Gomes Arruda

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 – RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40 § 1º, inciso I, Constituição Federal de 1988,c/c o artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I. Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 006/2017, de 04.09.2017, do Instituto de Previdência







dos Servidores do Município de Curralinho, que concedeu a Aposentadoria por invalidez, ao Sr. Sebastião Gomes Arruda - CPF nº 236.165.472-53, no cargo de Auxiliar de Saúde, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.264,95 (mil, duzentos e sessenta quatro reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso I, Constituição Federal de 1988,c/c o artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Gabinete Conselheiro Substituto Sérgio Dantas Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

II. O benefício deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.751

Processo nº: 201708871-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Municipais

Município: Dom Eliseu Exercício: 2017

Interessada: Aldene Franco Carvalho Pinheiro Responsável: Ademy Pereira da Silva – Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI-ÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGIS-TRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Artigo 40, § l°, inciso III, alínea "a" e § 5°, da Constituição Federal redação da Emenda Constitucional nº 4l/2003 e Art. 31 da Lei Municipal n° 335/2010/IPSEMDE.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal

Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I- Considerar registrada tacitamente a Portaria nº **0003/IPSEMDE-AP/2017**, de 15.03.2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, que concede a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade à Sra. Aldene Franco Carvalho Pinheiro - CPF nº 205.652.913-00, no cargo de Professor C/POS Graduação A, com percepção de proventos no valor de R\$ 2.879,00 (dois mil e oitocentos e setenta e nove reais), com fundamento no Artigo 40, § l°, inciso III, alínea "a" e § 5°, da Constituição Federal redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 31 da Lei Municipal nº 335/2010/IPSEMDE, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### **ACÓRDÃO № 42.752**

Processo n°: 201711423-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do

Município - IPASEMAR Município: Marabá Exercício: 2017

Interessada: João Luiz de Oliveira

Responsável: Silvania Ribeiro - Presidente Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATO CONSIDE-RADO TACITAMENTE REGISTRADO.









- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1°, III, b da Constituição Federal de 1988.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I. Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 686/2017-IPASEMAR, 17.10.2017 (fls 60), do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria por idade ao Sr. João Luiz de Oliveira, no cargo de Agente de Portaria, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento legal no Artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988 (voluntária por idade),em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

II. O benefício deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988. Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.753

Processo n°: 201707988-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMP

Município: Paragominas

Exercício: 2017

Interessada: Maria Aparecida Saraiva da Costa

Responsável: Norma A. Andrade

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Art. 6°- A da Emenda Constitucional n° 41/2003.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I. Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 045/2017 de 28.07.2017, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas — IPMP, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Aparecida Saraiva da Costa, CPF n° 312.891.853-87, no cargo de Auxiliar Administrativo, no valor de R\$1.020,25 (Hum mil, e vinte reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no Artigo 6°- A da Emenda Constitucional n° 41/2003;

**II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### **ACÓRDÃO № 42.754**

Processo n°: 201709213-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessada: Maria da Trindade Rodrigues Moreira









Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATO CONSIDE-RADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1°, III, b da Constituição Federal de 1988.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

- I- Considerar registrada tacitamente Portaria nº 044/2014 de 17.08.2017, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Maria da Trindade Rodrigues Moreira CPF nº 828.548.238-34, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$1.097,47 (hum mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento legal no art. 40, § 1°, III, b da Constituição Federal de 1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.
- **II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.755

Processo n°: 201712567-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessada: Raimundo Luz Souza

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSI-DERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I. Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 55/20174 de 10.11.2017 do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Raimundo Luz Souza CPF nº 214.421.181.72, no cargo de Agente de Infraestrutura Operacional, com proventos integrais no valor de R\$1.710,72 (hum mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), e fundamento legal no art. 40, § 1°, 4 Fls 54 Gabinete Conselheiro Substituto Sérgio Dantas I, da CF/88, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.







II. O benefício deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.756

Processo n°: 201802403-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2018

Interessada: Maria Luziene Leão de Sá

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBULÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003;
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO: I. Considerar registrada tacitamente a Portaria** nº 12/2018 de 22.02.2018, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Maria Luziene Leão de Sá - CPF 227.495.942-00, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$5.453,18 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), com fundamento legal no art. 6° da Emenda Constitucional n°41/2003, em observância ao estabelecidoem

sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato;

II. Cientificar o Instituto de Previdência do município sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual temo dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca do conteúdo desta decisão.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.757

Processo n°: 201802404-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2018

Interessada: Heliene Pacheco Pereira

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva - Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §  $7^{\circ}$  c/c Art.110, III do Ato  $n^{\circ}$  23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBULÇÃO ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado Art. 6°da Emenda Constitucional n° 41/2003;
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por







votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

- I. Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 10/2018 de 21.02.2018, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Heliene Pacheco Pereira CPF 265.327.351-91, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 4.012,47 (quatro mil, doze reais e quarenta e sete centavos), com fundamento legal no art. 6° da Emenda Constitucional n°41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, protocolado em 12.03.2018.
- II. Cientificar o Instituto de Previdência do município sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual temo dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- III. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca do conteúdo desta decisão.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.758

Processo n°: 201709733-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2017

Interessada: Maria Morais

Responsável: Giovani Spindula Thomaz - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. ATO CONSIDE-

RADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1°, III, b da Constituição Federal de 1988.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

- I Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 075/2017 de 01.09.2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Maria Morais - CPF nº 236.165.472-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento legal no art. com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", Constituição Federal de 1988 (voluntária por idade)., em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato;
- **II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.759

Processo n°: 201800654-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Exercício: 2018







Interessada: Maria Benedita Leal Gonçalves

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes - Presidente Membro MPCM/PA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MEN-DONCA GUEIROS

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 6ª da Emenda Constitucional 41/2003 c/c e no art. 30 caput e III da Lei Municipal n° 154/2006, de 11 de dezembro de 2006.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 41/2017 GP / FUNPREVSSBV de 15.12.2017-, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria Voluntária à Sra. Maria Benedita Leal Gonçalves - CPF nº 166.953.562-20, no cargo de Servente, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.699,37 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), com fundamento art. 6ª da Emenda Constitucional 41/2003 c/c e no art. 30 caput e III da Lei Municipal nº 154/2006, de 11 de dezembro de 2006, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato, protocolado em 22.01.2018.

II - O benefício deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.760

Processo n°: 201800648-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Exercício: 2018

Interessada: Milton Nascimento Tavares

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes - Presidente Membro MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSI-DERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A da EC 41/2003 (invalidez permanente) c/c art. 28 caput da Lei Municipal n° 154/2006, de 11 de dezembro de 2006. 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 -RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO: I - Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 02/2018, GP /FUNPREVSSBV2** de 10.01.2018-, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria ao Sr. Milton Nascimento Tavares - CPF nº 197.744.782-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no valor de R\$1.341,78 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito







centavos), com fundamento no Art. 40, § 1º, I, CF c/c Art. 6ª-A da EC 41/2003 (invalidez permanente) c/c art. 28 caput da Lei Municipal nº 154/2006, de 11 de dezembro de 2006, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato;

II - O benefício deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.761

Processo n°: 201801348-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Exercício: 2018

Interessada: Zilda da Assunção Miranda

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes - Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 6° da Emenda Constitucional n°41/2003 c/c e no art. 30 caput e da Lei Municipal n° 154/2006, de 11 de dezembro de 2006.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato

nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar registrada tacitamente da Portaria nº 08/2018-FUNPREVSSBV de 31.01.2018, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Zilda da Assunção Miranda CPF nº 330.931.302-63, no cargo de Servente, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.202,59 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento legal no art. 6° da Emenda Constitucional n°41/2003 c/c e no art. 30 caput e da Lei Municipal nº 154/2006, de 11 de dezembro de 2006, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato;
- II. Cientificar, o Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual, poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.
- III. Dar ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas que entender cabíveis junto ao próprio Instituto e/ou ao Poder Judiciário.
- IV. O benefício deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988. Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.762

Processo nº: 201801347-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município

Município: São Sebastião da Boa Vista

Exercício: 2018

Interessada: Maria do Carmo Ferreira Nunes

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes \_ Presidente Membro MPCM/PA: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros







Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Ato regularmente fundamentado no art. 6ª da Emenda Constitucional 41/2003 c/c e no art. 30 caput, inciso III da Lei Municipal n° 154/2006, de 11 de dezembro de 2006. 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 10/2018, GP /FUNPREVSSBVde 31.01.2018-, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria do Carmo Ferreira Nunes - CPF nº 166.947.672-34, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com percepção de proventos em caráter integral, no valor de R\$ 1.114,39 ( mil, cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), com fundamento art. 6ª da Emenda Constitucional 41/2003 c/ce no art. 30 caput, inciso III da Lei Municipal n° 154/2006, de 11 de dezembro de 2006, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

II - O benefício deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.766

Processo nº: 201513044-00 de 29/09/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ruró-

polis

Interessado: Arnaldo Martins de Souza

Responsável: Luciana Lima Maia – Diretora Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alteracões dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar tacitamente registrada**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 009/2019 – IPMR de 28/06/2019, do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, que aposentou por invalidez, o Sr. Arnaldo Martins de Souza – CPF nº 269.846.872-68 no cargo de Professor (Zona Rural), com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito reais), com fundamento no art. 40,§1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.









#### ACÓRDÃO Nº 42.774

Processo nº: 201511330-00 de 11/08/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Munici-

pais de Dom Eliseu Município: Dom Eliseu

Interessada: Dejanira Maria de Sousa

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as altera-

ções dos Atos nº 24 e 25/2021)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 032/IPSEMDE-AP/2015, de 06/07/2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu-IPSEMDE, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Dejanira Maria de Sousa, CPF: 569.492.272-72, no cargo de Professor Nível Médio Classe D, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.932,27 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88 e legislação municipal.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.784

Processo n°: 201802578-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Municí-

pio -IPAMB Município: Belém Exercício: 2018

Interessada: Miraci da Silva Carvalho Responsável: Thales Costa Belo - Presidente Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §  $7^{\circ}$  c/c Art.110, III do Ato  $n^{\circ}$  23/2020 com a alteração do

Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE. ATO CONSIDERADO TA-CITAMENTE REGISTRADO.

1. Ato regularmente fundamentado no Artigo 40, § 7°, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o Art. 7°, I e arts. 28, I e 29, I, todos da Lei Municipal n° 8.466/05.

2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I - Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0102/2018-GP/IPMAB, de 20.02.2018 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém IPAMB que concede pensão à Sra. Miraci da Silva Carvalho-CPF nº 490.173.572-15 em virtude do falecimento do servidor inativo, Sr.Antonio Batista Belo de Carvalho-CPF 014.646.802-30, no valor de R\$ 2.010,78 (dois mil, dez reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Artigo 40, § 7°, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c o Art. 7°, I e arts. 28, I e 29, I, todos da Lei Municipal n° 8.466/05, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal







Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.785

Processo nº: 201706768-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parago-

minas - IPMP

Município: Paragominas

Exercício: 2017

Interessada: Auridimar Torres Lima

Responsável: Norma A. Andrade – Diretora Técnica Membro MPCM/PA: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, § 7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ATO CONSIDERADO TA-

CITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no Artigo 40, §7°, I da Constituição Federal de 1988.
- 2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte,

tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, a Portaria nº 034/2017 de 19.06.2017, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas IPMP, que concedeu pensão a Sra. Auridimar Torres Lima, CPF n° 184.589.122-87, em virtude do falecimento do servidor Ivaldo Correa Simplício, CPF n° 082.087.192-34, no valor de R\$1.030,75 (mil, trinta reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Artigo 40, §7°, I da Constituição Federal de 1988;
- **II. O benefício** deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

#### **ACORDÃO Nº 42.876**

Processos nº: 202130133-00 202030767-00 202030805-00

Natureza: Concessão de Benefícios Previdenciários Origem: Instituto de Previdência do Município

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

**EMENTA:** PESSOAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP/TCMPA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO. HOMOLOGAÇÃO.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por manifestação unânime, com fundamento nos arts. 75, inciso I e 663 do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos das decisões monocráticas do Relator, em **HOMOLOGAR**:

Item Paut	Processo	Natureza	Beneficiário/ Portaria	Decisão Mono- crática	Publicação DOE TCMPA
01	202130133-00	Aposentadoria	Madalena Salazar Barbosa — Resolução n. 46 de 22/08/2019 do Instituto de Altamira	61/2023	17/05/2023
02	202030767-00	Aposentadoria	Jose Antonio Costa – Portaria n. 114 de 08/10/2019 do Instituto de Abaetetuba	62/2023	18/05/2023









Item Pauta	Processo	Natureza	Beneficiário/ Portaria	Decisão Mono- crática	Publicação DOE TCMPA
03	202030805-00	Aposentadoria	Cecília do Espírito Santo Pinheiro Santos – Portaria n. 023/2020 do Instituto de Abaetetuba	63/2023	29/05/2023

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.878

Processo nº: 202030031-00 de 17/12/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV Interessada: Maria da Conceição Oliveira de Lima Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente Membro MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020 e 26/2022-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA EFETIVA. APOSENTADORIA NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

- 1. Comprovados os requisitos do artigo 40,§1º, III, "b" da CF/88;
- 2. Publicidade comprovada;
- 3. Análise ordinária;
- 4. Atualização ao valor do salário-mínimo vigente. Diligência do artigo 201, §2º da CF/88.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no artigo 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020 e 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar legal e registrar a Resolução n. 11 de 17/01/2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria voluntária por idade à servidora Maria da Conceição Oliveira de Lima, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal;

II – Determinar a correta inserção do valor dos proventos no SIAPE; III – O benefício deve ser atualizado ao valor do

salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, §2º da constituição Federal.

Sala da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 07 de junho de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 42.879

Processo nº: 202130360-00 de 30/04/2021

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Municí-

pio de Abaetetuba

Município: Abaetetuba - Pa

Interessada: Maria Joana Ferreira da Silva

Responsável: Angelo Jose Lobato Rodrigues - Presidente Membro MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

Pessoa

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O CARGO DE NOMEAÇÃO E O DE APOSENTADORIA. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES E MESMO NÍVEL DE FORMAÇÃO E VENCIMENTO BASE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR APOSTILAMENTO, SE NECESSÁRIO. ALERTA.

I- Eventual incorreção na identificação do cargo de aposentadoria pode ser suprida por apostilamento, nos termos do 29, parágrafo único da Resolução Administrativa nº. 18/2018 TCMPA, uma vez que ambos os cargos referidos nos autos possuem atribuições equivalentes e mesmo nível de formação e vencimento base.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 036/2021 de 05/03/2021 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria







por idade a Maria Joana Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com fundamento no art. 40, §1º,III, b da Constituição Federal., devendo-se assegurar a atualização ao valor do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Alertar o Instituto de Previdência de Abaetetuba, no sentido de que, caso não haja a documentação comprobatória de alteração do cargo da servidora para Auxiliar Operacional, indicado no ato de aposentadoria, deverá corrigir o ato concessivo, por meio de apostilamento, e mantê-lo nos assentamentos funcionais da beneficiária. Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 7 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.880

Processo Nº: 202130358-00 de 30/4/2021

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Municí-

pio - IPMA

Município: Abaetetuba - PA

Interessada: Ivanete de Azevedo Barbosa

Responsável: Angelo Jose Lobato Rodrigues – Presidente Representante MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

**Barros** 

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS PRO-PORCIONAIS. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, "b" DA CF. ATUALIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VI-GENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 201, §2º DA CF. ALTERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM SEM COMPROVAÇÃO. ALERTA. REGISTRO.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 039 de 9/3/2021, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Ivanete de Azevedo Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com proventos proporcionais majorados ao valor do saláriomínimo à época de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, cujo benefício deverá ser atualizado ao salário-mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no sentido de que, caso não haja a documentação comprobatória de alteração do cargo da servidora para Auxiliar de Serviços Educacionais indicado no ato de aposentadoria, deverá corrigir o ato concessivo, por meio de apostilamento, e mantê-lo nos assentamentos funcionais da beneficiária;

III – Retificar a data de nascimento da beneficiária no SIAP, com o objetivo de manter atualizados os dados no sistema no módulo correspondente, conforme estabelece o art. 39 da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 7 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.881

Processo nº: 201807687-00 de 11/09/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município Município: São Sebastião da Boa Vista – PA Interessada: Ilma Gisele Gomes Correa

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes - Presidente Representante do MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

**EMENTA:** PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVO NA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÕES.

I- Admite-se comprovação do vínculo funcional e tempo de serviço certificado em Ação de Justificação Judicial se devidamente acompanhada com início de prova documental, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.

II- Para correta contagem do tempo de contribuição e serviço foi excluído o período em que a servidora estava em gozo de licença sem vencimento, bem como período em que exerceu atividade estranha ao magistério.







**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar ilegal e Negar Registro a Portaria n. 52/2018 de 04/09/2018, do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria a Ilma Gisele Gomes Correa, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$6.183,06 (seis mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão do não cumprimento do tempo de contribuição;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município que:

II.1 - Faça cessar, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do benefício de aposentadoria em favor de Ilma Gisele Gomes Correa, decorrente da Portaria nº. 52/2018;

**II.2 – Dispense** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

II.3 – Avalie a possibilidade de aposentadoria da beneficiária com base em outro fundamento constitucional, situação na qual deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, novo ato livre das falhas apontadas, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; II. 4 -De ciência a interessada sobre esta decisão para que, querendo, adote as medidas administrativas e judi-

II.5 – No caso de cancelamento da Portaria nº 052/2018, o Instituto deve encaminhar, no prazo de 30 dias, os atos decorrentes do cancelamento para conhecimento deste Tribunal.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.894

PROCESSO №: 201807643-00 (Data de ingresso no TCM: 10/09/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ciais que entender cabíveis;

ORIGEM: IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ

MUNICÍPIO: REDENÇÃO

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA - PRE-SIDENTE

INTERESSADO: WAGNER PEREIRA CRUVINEL PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 38/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA VO-LUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. VALOR ÍNFIMO. PRIN-CÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, com redação da EC nº 41;
- 3. Requisitos de idade atendidos;

4. Proventos proporcionais calculados com erro ínfimo. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria n° 38/2018 que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Wagner Pereira Cruvinel, no cargo efetivo de Médico Veterinário, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$2.879,08 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, com redação da EC nº 41. Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.895

PROCESSO №: 201808436-00 (Data de ingresso no TCM: 09/10/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: DARLENE MARIA SOUZA AMORIM

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 060/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS







CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. PROVENTOS A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão dos pagamentos, haja vista que a servidora está recebendo a menor;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 5. Ciência à interessada.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 060/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Darlene Maria Souza Amorim, no cargo de Professora Educação Infantil, com proventos integrais no valor de R\$5.770,90 (cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), com fulcro no Art. 6° da EC nº 41/2003;
- II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPMMA promova: a) a anulação da Portaria nº 060/2018, abstendo-se derealizar a suspensão total dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, haja vista a beneficiária estar recebendo proventos menores que o devido;
- b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal;
- III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.896

PROCESSO №: 201808438-00 (Data de ingresso no TCM: 09/10/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: RUTH HELENA FIGUEIRA DE SOUZA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 059/2018. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. PROVEN-TOS A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão dos pagamentos, haja vista que a servidora está recebendo a menor;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 5. Ciência à interessada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO**:

- I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 059/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Ruth Helena Figueira de Souza, no cargo de Professora Pedagógica com proventos mensais integrais no valor de R\$3.564,27 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no Art. 6° da EC nº 41/2003;
- II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPMMA promova: a) a anulação da Portaria nº 059/2018, abstendo-se derealizar a suspensão total dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, haja vista a beneficiária estar recebendo proventos menores que o devido e;
- b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade







verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal:

III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### **ACÓRDÃO № 42.897**

PROCESSO Nº: 201806765-00 (Data de ingresso no TCM:

09/08/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: GUIOMAR ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 010/IPSEMDE-AP/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. PROVENTOS A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão dos pagamentos, haja vista que a servidora está recebendo a menor;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 5. Ciência à interessada.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 010/IPSEMDE-AP/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente à Sra. Guiomar Alves Pereira de Oliveira, no cargo de Professora Nível Superior Classe D, com proventos proporcionais no valor de R\$2.206,02 (dois mil, duzentos e seis reais e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.
- II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência do município promova:
- a) a anulação da Portaria nº 010/IPSEMDE-AP/2018, abstendo-se de realizar a suspensão dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, haja vista que a servidora está recebendo proventos a menor; b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal;
- III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;
- IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.898

PROCESSO №: 201806769-00 (Data de ingresso no TCM:

09/08/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA ORIGEM: IPM DE DOM ELISEU MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA LÚCIA DOS SANTOS FERRAZ SUB-PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)







EMENTA: PORTARIA № 00020/IPSEMDE-AP/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. ERRO NO CÁLCULO. PROVENTOS A MENOR. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato, abstendose de realizar a suspensão dos pagamentos, haja vista que a servidora está recebendo a menor;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 5. Ciência à interessada.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 00020/IPSEMDE-AP/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Lúcia dos Santos Ferraz, no cargo de Professora C/ Pós-Graduação Classe D, com proventos integrais mensais no valor de R\$4.619,16 (quatro mil, seiscentos dezenove reais e dezesseis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003;
- II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência do município promova:
- a) a anulação da Portaria nº 020/IPSEMDE-AP/2018, abstendo-se de realizar a suspensão dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, haja vista os índícios de que a servidora está recebendo proventos a menor;
- b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal:
- III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos

no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.899

Processo nº: 202030747-00 de 19/03/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Abaetetuba - PA

Interessados: Francivaldo Sousa Araújo, Flávio Cordeiro Araújo, Franciney Cordeiro Araújo e Fábio Cordeiro Araújo

Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo – Presidente Membro MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** PESSOAL. PENSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO SIAPE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 081/2019 de 01/07/2019, do Instituto de Previdência e Assistência de Abaetetuba, que concede pensão por morte a Francivaldo Sousa Araújo, Flávio Cordeiro Araújo, Franciney Cordeiro Araújo e Fábio Cordeiro Araújo, cônjuge e filhos da servidora falecida Liliam do Remédio Baia Cordeiro, no valor total de R\$ 1.097,80 (mil e novecentos e sete reais e oitenta centavos), divididos em cotas partes iguais no valor de R\$274,45 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §7º, Il da Constituição Federal, devendo o valor ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.









II - Determinar que o Instituto de Previdência de Abaetetuba proceda o correto preenchimento do Sistema Integrado de Pessoal, conforme exige a Resolução n. 18/2018/TCM-PA, inserindo o cálculo da pensão dos proventos e declaração de não cumulação.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 7 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.901

Processo nº: 201904010-00 de 07/06/2019

Natureza: Nomeações Origem: Prefeitura

Município: Breu Branco - PA

Responsável: Francisco Garcês da Costa – Prefeito na

época das nomeações

Representante do MPC: Elizabeth Massoud Salame da

Silva

Instrução: Núcleo de Atos de Pessoal

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

**EMENTA:** PESSOAL. NOMEAÇÕES. ACORDO JUDICIAL RE-CONHECENDO DIREITO A NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

e 344/2019 do Município de Breu Branco que nomeiam, respectivamente, Charles Franklin Barros e Marcelo Jardim Fiel para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, e Portarias n. 343 e 347 que nomeiam Jhonny Cunha Moreira e Antônio Charles Torres para o cargo de Segurança Patrimonial, tendo em vista sentença judicial que reconheceu direito a nomeação em virtude de aprovação no Concurso Público n. 01/2012.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.902

Processo nº: 202004867-00 de 03/11/2020 Natureza: Fixação de Subsídio de Vereadores − Resolução n. 01/2020 Origem: Câmara Municipal de Baião

Município: Baião - PA

Interessado: Edivaldo Vieira Ramos — Presidente Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Instrução: 3ª Controladoria/TCM/PA

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, PARA O PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2024. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. ATO FORMALMENTE CORRETO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29, VI, ARTIGO 37, X E ARTIGO 39, §4º DA CF/88. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.

**ACÓRDÃO** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator.

**DECISÃO: I. Pela REGULARIDADE** da Resolução n. 001 de 09/10/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Baião, para a legislatura 2021/2024, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto a Lei Complementar nº 173/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, de 03/03/2021.

Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 07 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.903

Processo nº: 1.053001.2021.2.0033 de 23/09/2022 Natureza: Fixação de Subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários – Lei n. 9.375/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Município: Oriximiná – PA

Responsável: Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito Representante MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Instrução: 5ª Controladoria/TCM/PA e Núcleo de Atos de

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa







EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. ATO FORMALMENTE CORRETO. LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29, V, ARTIGO 37, XI E ARTIGO 39, §4º DA CF/88. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.

**ACÓRDÃO** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator.

#### **DECISÃO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da Lei Municipal n. 9.375, de 22/12/2020, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Oriximiná, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$ 18.500,00(dezoito mil e quinhentos reais), R\$ 14.500,00(quatorze mil e quinhentos reais), e R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais), respectivamente.

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto a Lei Complementar nº 173/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, de 03/03/2021.

Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 07 de junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.904

Processo nº: 202180029-00 de 20/12/2020 e 202103022-

00 de 20/05/2021

Natureza: Fixação de Subsídio

Origem: Câmara e Prefeitura Municipal

Município: Igarapé - Miri

Responsáveis: Antônio Cardoso Marques – Vereador Presidente Roberto Pina Oliveira – Prefeito Representante

do MPC: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: RESOLUÇÃO N. 01/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADO-RES E DE VALORES DE DIÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DA ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO. PERMISSÃO PARA ALTERAÇÃO DOS VALORES DE SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA. AFRONTA AOS ARTS. 29, VI E 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO A FIXAÇÃO DAS DIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE. ALERTA.

I – Os Chefes do Poder Executivo e Legislativo poderão exercer a competência normativa para nova fixação de valores de diárias, em razão da inexistência de limites constitucionais e legais, os quais valerão a partir da publicação do novo ato normativo, respeitadas as competências

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Irregularidade da Resolução n. 01/2020 que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Igarapé Miri, bem como diárias, em razão da não observância da forma (lei específica) exigida pelo art. 29, VI e 37, X da Constituição Federal e previsão de possibilidade de alteração do valor dos subsídios de acordo com a receita tributária e transferências constitucionais, contrariando o art. 29, VI da Constituição Federal; II — Ciência do relator das Contas do Município de Igarapé-Miri nos exercícios de 2021 a 2024 a respeito desta decisão para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente quanto ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e respectivas diárias;

III – Juntar os autos a prestação de contas dos exercícios de 2022 a 2024 para subsidiar a fiscalização das despesas orçamentárias e financeiras.

IV- Alertar os atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri sobre a possibilidade de fixação de novos valores para pagamento de diárias, os quais valerão a partir da publicação dos atos normativos, em razão da inexistência de impedimento legal para nova regulamentação.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 7 de junho de 2023.







#### ACÓRDÃO Nº 42.906

PROCESSO №: 202005106-00 (Data de ingresso:

13/11/2020)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SE-

CRETÁRIOS)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ALENQUER EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: LUÍS ALBERTO CHAVES FREIRE / VEREA-DOR — PRESIDENTE PROCURADORA: ELISABETH MAS-SOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: LEI № 1.217/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER. LEGISLATURA 21/24. VALORES FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA LEGISLATURA ANTERIOR. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso V da CF/88;
- 2. Não houve majoração na fixação em relação ao ano anterior;
- 3. Pagamentos em 2021 em conformidade com o ano anterior.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- 1. Pela REGULARIDADE da Lei nº 1.217/2020, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Alenquer para legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;
- 2. ANEXAR à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais. Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 42.907

PROCESSO №: 202100231 – 00 (Data de ingresso no TCM-Pa: 13/01/2021) ASSUNTO: SUBSÍDIO (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRE-

TÁRIOS)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO: BOM JESUS DO TOCANTINS

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - VEREADOR PRESIDENTE INTERESSADO: JOÃO DA CUNHA RO-

CHA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: LEI MUNICIPAL № 479/2020. FIXAÇÃO DE SUB-SÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE TO-CANTINS. LEGISLATURA 21/24. MAJORAÇÃO DO VALOR LEGISLATURA ANTERIOR. PAGAMENTO EM 2021 PARCI-ALMENTE SUPERIOR A 2020. REMESSA A CONTROLADO-RIA. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, inciso V da CF/88;
- 2. Majoração na fixação do subsídio em relação ao ano anterior;
- 3. Pagamentos em 2021 parcialmente superior ao ano anterior;
- 4. Remessa a Controladoria.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- 1. Pela REGULARIDADE da Lei Municipal nº 479/2020, que fixou o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Bom Jesus do Tocantins para a legislatura 2021-2024, respectivamente nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
- 2. ENCAMINHAR os autos à Controladoria responsável pelas contas do município dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, inclusive para fins de restituição dos valores pagos a maior, se for o caso, nos termos da Lei







Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 de Junho de 2023.

### **RESOLUÇÃO**

#### RESOLUÇÃO Nº 16.466

Processo nº: 1.079002.2021.2.0016

Município: São Miguel do Guamá Origem: Câmara Municipal Natureza: Revisão Geral Anual

Exercício: 2021

Responsável: Raimundo Trindade Sodré Lopes - Presi-

dente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** RESOLUÇÃO № 003/2022, de 18/01/2022. RE-VISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES. REGULARIDADE DO ATO.

1. Concessão do percentual de 10,16%. 2. Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura.

**RESOLVEM** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto.

#### **DECISÃO:**

- I . Pela REGULARIDADE da Resolução nº 003/2022, que concede revisão geral anual aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, no percentual de 10,16%;
- II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais.
- 2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

#### **RESOLUÇÃO Nº 16.358**

Processo nº 059001.2021.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto de Moz – 2021

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Interessados: Rosibergue Torres Campos – Prefeito Jorge Hamyr Quintero Salomão – Contador

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 059001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Rosibergue Torres
Campos, responsável pelas contas da Prefeitura
Municipal de Porto de Moz, relativas ao exercício
financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Rosibergue Torres Campos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis referentes aos meses de janeiro, maio e novembro de 2021, das Folhas de Pagamentos relativos aos meses de janeiro, maio e novembro de 2021, das Matrizes de Saldo Contábeis dos meses de janeiro, maio, novembro e o consolidado de 2021.
- 2 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos









acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA. 09 de fevereiro de 2023.

#### RESOLUÇÃO Nº 16.556

PROCESSO № 142001.2021.1.000

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2021

ORDENADOR: FLORIANO DE JESUS COELHO MINISTÉRIO PÚBLICO: ELISABETH SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL

DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO 2021. REABERTURA

DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do processo nº 142001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da proposição do Relator.

DECISÃO: Reabrir a Instrução Processual das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Floriano de Jesus Coelho, para que a 4ª Controladoria examine a documentação complementar encaminhada pelo ordenador, para análise conclusiva dos autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de junho de 2023.

Protocolo: 40702

## DO GABINETE DO VICE-PRESIDÊNCIA

#### **ADMISSIBILIDADE**

### **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo: 1.001420.2020.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Abaetetuba

Responsável: Maria do Socorro Figueiró Guimarães

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.929 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA DO SOCORRO FIGUEIRÓ GUIMARÃES, Responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.929, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Leão*, do qual se extrai:

#### **ACÓRDÃO Nº 41.929**

#### Processo nº 001420.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ABAETETUBA Assunto:

Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

**SILVA** 

Interessada: MARIA DO SOCORRO FIGUEIRO GUIMARÃES (Ordenadora 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS:

- 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CON-TAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES QUE OCORRERAM FORA DOS PRAZOS LEGAIS;
- **2)** NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES,
- **3)** PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHA-MENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRO-NAIS DE R\$ 13.902,91 EM FAVOR DO INSS;
- **4)** PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHA-MENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRO-NAIS DE R\$ 9.738.527,81 EM FAVOR DO IPMA; PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CON-TROLE SOCIAL JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO

E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, SOBRE AS PRESTA-ÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME;

5) PELAS FALHAS FORMAIS NO PROCESSO







LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2020, EVI-DENCIADAS NO RELATÓRIO;

**6)** PELAS FALHAS GRAVES EVIDENCIADAS NO PRO-CESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2020 E NA QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001420.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Figueiro Guimarães, Ordenadora relativa ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Figueiro Guimarães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestres que ocorreram fora dos prazos legais, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.
- 2. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM- PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, (R\$ 770.383,98), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais de R\$ 13.902,91 em favor do INSS, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais de R\$ 9.738.527,81 em favor do IPMA, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no

art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social junto ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

- **6.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM- PA, pelas falhas formais no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2020, evidenciadas no Relatório, descumprindo os termos da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02.
- 7. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas graves evidenciadas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2020 e na questão previdenciária junto ao RPPS, descumprindo os termos da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02 e do disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

**1.** Cópia das contas ora julgadas, para as devidas providências.

Belém - PA, 2 de fevereiro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **04/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **10/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².







No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do

**FUNDEB DE ABAETETUBA** durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 41.929**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <a href="D.O.E">D.O.E</a> do <a href="TCM-PA Nº 1.432">TCM-PA Nº 1.432</a>, de <a href="D7/03/2023">07/03/2023</a>, e publicada no dia <a href="D8/03/2023">D8/03/2023</a>, sendo interposto, o presente recurso, em <a href="D4/04/2023">D4/04/2023</a>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.929.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 05 de junho de 2023.

## **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuicões previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
   I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>5</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- <sup>8</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo: 1.067001.2017.2.0017

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do

Arar

Responsável: Antonio Maria Barros De Almeida

Advogado: Emanuel Cláudio Tavares Araújo (OAB/PA

Nº 17.343)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.175

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. **ANTONIO MARIA BARROS DE ALMEIDA**, responsável







legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n° 16.175, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, do qual se extrai:

#### RESOLUÇÃO Nº 16.175

#### Processo nº 067001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO MARIA BARROS DE ALMEIDA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. REVELIA. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 067001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas

do(a) Sr(a) Antonio Maria Barros De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Maria Barros De Almeida, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA:

1. Débito no valor de R\$ 14.300,00. 2. Débito no valor de R\$ 72.203,69.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Maria Barros De Almeida, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 826,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Tendo em vista a não inclusão da Câmara Municipal e o Instituto de Previdência no Balanço Geral consolidado do Município, ocasionando uma divergência;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Não fora remetido o Inventário Anual de Créditos a Receber, descumprindo o Item 27 do Anexo I da Resolução № 02/2015/TCM-PA e Art. 85 da Lei № 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Não fora enviado o Inventário Anual de Estoque de Materiais, Bens Móveis e Imóveis, descumprindo o art. 94 a 96 da Lei № 4.320/64, Item 4 e 5 Parte II do MCASP 7º Edição e Item 23 do Anexo I da Resolução № 02/2015/TCM-PA.
- 4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pelo déficit de arrecadação de R\$ 5.313.500,16, correspondente a 25,23% da previsão orçamentária, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar № 101/2000 (LRF) e Parte I PCE Item 3 do MCASP 7ª Edição/2017;
- 5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 826,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela divergência de R\$ 510.000,00 entre o valor da Receita Prevista no art.1º da Lei № 399/2016/LOA e o valor do Anexo 2 da LOA, Adendo III da Lei № 4.320/64, em desacordo com o art. 85 e 90 da Lei 4.320/64, art. 50 da LC-101/2000/LRF, Item 9 do MCASP 7º Edicão;
- 6. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.304,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres; da Lei Orçamentária Anual (LOA); da Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO); do Balanço Geral e seus Anexos; dos relatórios RREO do 2º, 4º e 6º Bimestre/2017.
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.239,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pelo repasse a menor das Contribuições dos







Segurados e dos Encargos Patronais do INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999 e os artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém - PA, 28 de Setembro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 29/03/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 04/04/2023, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICI-PAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 16.175**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 1.426</u>, de <u>27/02/2023</u>, e publicada no dia <u>28/02/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>29/03/2023</u>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução n° 16.175.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 05 de junho de 2023.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
   I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo









- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- <sup>8</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.067271.2020.2.0002 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari Responsável: Adriana do Socorro Bentes Alcantara

Decisão Recorrida: Acórdão nº 41.493 Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. ADRIANA DO SOCORRO BENTES DE ALCANTARA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/cart. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.493, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Daniel Lavareda*, do qual se extrai:

#### **ACÓRDÃO № 41.493**

#### Processo nº 067271.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ADRIANA DO SOCORRO BENTES ALCANTARA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS IRREGULARES. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÕES PATRONAIS IPSM. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo№ 067271.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Adriana Do Socorro Bentes Alcantara, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriana Do Socorro Bentes Alcantara, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, porque não foram recolhidas e apropriadas devidas ao IPSM DE SANTA CRUZ DO ARARI, no montante de R\$ 237.817,13, em descumprimento ao art. 40, CF/1988.

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde do FMS do 1º, 2º e 3º quadrimestre e do atraso na remessa do 3º quadrimestre da Prestação de Contas.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais do Regime Geral de Previdência, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF;







Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

 Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **10/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n° 41.493, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

### 2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:</u>

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <a href="D.O.E">D.O.E</a> do TCM-PA Nº 1.435, de 12/03/2023, e publicada no dia 13/03/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 10/04/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do

parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.493.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 08 de maio de 2023.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- ${f II}$  exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- <sup>2</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.







- <sup>5</sup> **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- <sup>8</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.084002.2018.2.0017

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Tucuruí

Responsável: Roniel Nonato Pinto Dos Santos e Benedito Joaquim Campos Couto Advogado (a): Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA N° 7.039)

Decisão Recorrida: Acórdão n° 41.944 Assunto: Contas Anuais de Gestão Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelos Srs. RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS (Ordenador - 01/01/2018 até 04/05/2018) e BENEDITO JOAQUIM CAMPOS

COUTO (Ordenador - 05/05/2018 até 31/12/2018), responsáveis legais pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.944 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do qual se extrai:

## **ACÓRDÃO № 41.944**

#### Processo nº 084002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS (Ordenador - 01/01/2018 até 04/05/2018), BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO (Ordenador - 05/05/2018

até 31/12/2018) E ANDREA CALINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

(Contadora - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR: RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PAGAS A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO; NÃO REMESSA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ORDENADOR: BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO. CONTAS IRREGULARES. AGENTE ORDENADOR; RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PAGAS A MAIOR; DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DA DESPESA; DESPESA SEM PROCESSO LICITATÓRIO; DESPESA LIMITE CONSTITUCIONAL; NÃO **ACIMA** DO *APROPRIAÇÃO* DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS; DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 32.807, DE 21/08/2018. REMESSA AO MPE PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo№ 084002.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Roniel Nonato Pinto Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelas falhas apontadas em relatório.

IMPUTAR débito de R\$ 2.236,83, ao(à) Sr(a) Roniel Nonato Pinto Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Roniel Nonato Pinto Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa junto ao credor M. Sedeque Ferreira de Oliveira Eireli, no valor de R\$ 90.756,00 (noventa mil, setecentos e







cinquenta e seis reais), acima do limite de dispensa (Art. 24, I e II da Lei n° 8.666/93), realizada sem o devido processo licitatório (ausência de processo licitatório).

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários firmados no exercício. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Benedito Joaquim Campos Couto, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelas falhas graves apontadas em relatório.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Benedito Joaquim Campos Couto, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.:

**1.** Débito no valor de R\$ 4.523,77. 2. Débito no valor de R\$ 11.071,57.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Benedito Joaquim Campos Couto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do *RI/TCM-PA*:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio de mídias retificadoras do sistema e-contas, permanecendo a impropriedade quanto às divergências nos valores da despesa empenhada, liquidada e paga.
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa junto ao credor MR1 Eventos e Recepções Ltda, no valor de R\$ 43.785,00 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), acima do limite de dispensa (Art. 24, I e II da Lei n° 8.666/93), realizada sem processo licitatório.
- **3.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do limite estabelecido no Art. 29-A, I, CF/88, sendo apurada realização de despesa em valor acima do limite,

equivalente a 6,43% (seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da receita base do exercício anterior.

- **4.** Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 44.931,93 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).
- 5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, b do RITCM/PA; em função do descumprimento do Acórdão nº 32.807, de 21/08/2018. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópias dos Autos para apuração das responsabilidades

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **10/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que os Recorrentes, ordenadores responsáveis pelas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, durante o exercício financeiro de 2018, foram alcançados pela decisão constante no Acórdão nº 41.944, estando, portanto, amparados, pelo dispositivo







legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordiná-*

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA № 1.434</u>, de <u>09/03/2023</u>, e publicada no dia <u>10/03/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>10/04/2023</u>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.944.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 09 de maio de 2023.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- 2 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
   I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

- <sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- <sup>8</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.084002.2019.2.0009

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Tucuruí Responsá-

vel: Roniel Nonato Pinto Dos Santos

Advogado (a): Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA N° 7039) Decisão Recorrida: Acórdão n° 41.945

Assunto: Contas Anuais de Gestão Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TU-CURUÍ, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.945, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Cezar Colares*, do qual se extrai:







#### **ACÓRDÃO № 41.945**

#### Processo nº: 084002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019) E DIOGO GUEDES DE ALMEIDA (Contador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂ-MARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. DESPESA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL; DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MULTAS. REMESSA AO MP PARA PROVIDÊNCIAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 084002.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Roniel Nonato Pinto Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019. face ao descumprimento do limite estabelecido no Art. 29-A, II, CF/88. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Roniel Nonato Pinto Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, b do RITCM/PA, em função do descumprimento do art. 29-A, II da CF/88. 2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das exigências dispostas na Lei Federal n° 12.527/2011.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **10/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 41.945, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <a href="D.O.E">D.O.E</a> do <a href="TCM-PA Nº 1.434">TCM-PA Nº 1.434</a>, de <a href="D9/03/2023">D9/03/2023</a>, sendo interposto, o presente recurso, em <a href="10/04/2023">10/04/2023</a>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da









LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.945

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>8</sup>.

Belém-PA, em 09 de maio de 2023.

#### LÚCIO VALE

#### Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
   I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
  V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- <sup>7</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo: 1.106257.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará Responsável: Luciana Moia De Almeida Brandão Decisão Recorrida: Acórdão n° 40.315 Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. LUCIANA MOIA DE ALMEIDA BRANDÃO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URUARÁ, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 40.315, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

#### <u>ACÓRDÃO № 40</u>.315

#### Processo nº 106257.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URUARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: LUCIANA MOIA DE ALMEIDA BRANDÃO (Ordenadora - 01/01/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URU-ARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE. APLICA-CÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 106257.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Luciana Moia De Almeida Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciana Moia De Almeida Brandão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII.







em razão da ausência de contratos temporários para as despesas, no montante de R\$ 78.547,16, descumprindo o art. 1º da Resolução 003/2016;

2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. em razão das Transgressões Jurídicas verificadas nos Processos Licitatórios, descumprindo o art. 6º, I da Resolução nº 11.832/2015 e art.103, VII do RI 19/2017 do TCM/PA e §1º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 6 de Abril de 2022

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **10/04/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário na mesma data, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URUARÁ, durante o exercício

financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 40.315**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.435**, de **12/03/2023**, e publicada no dia **13/03/2023**, sendo interposto, o presente recurso, em **10/04/2023**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 40.315.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016².

#### Belém-PA, em 05 de junho de 2023.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- <sup>2</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do









cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>8</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 059001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Responsável: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS (Prefeito

Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ROSIBER-GUE TORRES CAMPOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério

Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 16/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PORTO DE MOZ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 059001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do







RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 059001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de PORTO DE MOZ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 16 de junho de 2023.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 059001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Responsável: (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 16/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto iunto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas

nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 059001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 059001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de PORTO DE MOZ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação









junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 16 de junho de 2023.

#### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **CONS. CEZAR COLARES**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 084001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Responsável: Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018) Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Srs. Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) e Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018), os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

## É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por

sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 084001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 084001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados os Srs. Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) e Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018), Prefeitos Municipais de TUCURUÍ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 084001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018







Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Responsável: Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018) Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) e Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018), os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, incisol,

§§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de TUCURUÍ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 084001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 084001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados os Srs. Benedito Joaquim Campos Couto (01/01 a 04/05/2018) e Artur de Jesus Brito (05/05 a 31/12/2018), Prefeitos Municipais de TUCURUÍ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 084001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Responsável: ARTUR DE JESUS BRITO (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ARTUR DE







JESUS BRITO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de TUCURUÍ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo

n.º 084001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 084001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ARTUR DE JESUS BRITO, Prefeito Municipal de TUCURUÍ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 084001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

Responsável: Arthur de Jesus Brito

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Arthur de Jesus Brito, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 15/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu,







oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de TUCURUÍ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 084001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 084001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Arthur de Jesus Brito, Prefeito Municipal de TUCURUÍ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 15 de junho de 2023.

### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

## **CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS**

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: Nº 1.134001.2017.2.0041 (201701521-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 48/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula— Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, conforme solicitado através do Processo nº 1.134001.2017.2.0041 (201701521-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 048/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40694

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.134001.2017.2.0040 (201701520-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 49/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula— Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data







da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, conforme solicitado através do Processo nº 1.134001.2017.2.0040 (201701520-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 049/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA. Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** 

Protocolo: 40695

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: Nº 1.134001.2017.2.0039 (201709246-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Belém, 20 de junho de 2023.

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 050/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula— Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, conforme solicitado através do Processo nº 1.134001.2017.2.0039 (201709246-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 050/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA. Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40696

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: Nº 1.134001.2017.2.0036 (201712609-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Origem: Secretaria Municipal de Administração Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 051/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula- Ex Secretaria

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, conforme solicitado através do Processo nº 1.134001.2017.2.0036 (201712609-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 051/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40697

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.134001.2017.2.0037 (201702545-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 052/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula-Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Indeferimento do pedido de concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, referente à Notificação nº 052/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, uma vez que a mesma é matéria estranha aos autos. Ressalto que a requerente será notificada novamente por meio da Notificação nº 053/2023/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA. Comfundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40699

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: Nº 1.134001.2017.2.0042 (201706082-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás







Origem: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 053/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula – Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Indeferimento do pedido de concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, referente à Notificação nº 053/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, uma vez que a mesma é matéria estranha aos autos. Ressalto que a requerente será notificada novamente por meio da Notificação nº 052/2023/CONS. SUBST. **SÉRGIO FRANCO** DANTAS/TCMPA. Comfundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40700

## DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: Nº 1.134001.2017.2.0038 (201703404-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Canaã dos Carajás

Origem: Secretaria Municipal de Administração Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 054/2023/TCMPA

Exercício: 2017

Responsável: Arleides Martins de Paula— Ex Secretaria Relator: Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**De ordem do Exmo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da Publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, conforme solicitado através do Processo nº 1.134001.2017.2.0038 (201703404-00) (Sistema E-TCM) para apresentar resposta referente à Notificação 054/2023/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA, Com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** Belém, 20 de junho de 2023.

Protocolo: 40701

## SERVIÇOS AUXILIARES - SA

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

## **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 014/2023

CONSIDERANDO que o certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2023/TCMPA (PA202314259) foi deserto, mesmo tendo sido repetido; CONSIDERANDO que uma nova repetição do certame ocasionará prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelos membros e servidores deste TCMPA, ISTO POSTO, com fundamento no Parecer nº. 205/2023 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº.069/2023 da Coordenadoria de Controle Interno deste TCMPA, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a DIS-PENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa H3 COMERCIO E SERVIÇO UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.921.953/0001-79, para o fornecimento, pelo período de 12 (doze) meses, de 5.760 garrafões de 20 litros de água mineral natural, sem gás, do tipo pet ou acrílico, da marca Indaiá, pelo valor unitário de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), totalizando R\$ 42.048,00 (quarenta e dois mil e quarenta e oito centavos) e de 480 (quatrocentos e oitenta) caixas/pacotes com 48 (quarenta e oito) copos de, no mínimo, 200 ml de água mineral sem gás da marca Nossa Água, pelo valor unitário do pacote de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), totalizando R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais). O valor global estimado deste fornecimento é de R\$ 53.568,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais). Belém/Pa, 19 de junho de 2023.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA









# COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA

## **CONCURSO PÚBLICO**

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS Nº 001 E 002/2022/TCMPA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## ENTREVISTA DE CANDIDATOS PRETOS, PARDOS, QUI-LOMBOLAS OU INDÍGENAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, Telégrafo Sem Fio - Belém - PA, CEP 66113-055, neste ato representado pela COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA, designada pelas Portarias n.º 172/2022 e 243/2022, em atenção aos termos dos Concursos Públicos nº 001 e 002/2022/TCMPA, informa aos(às) candidatos(as) do certame, por intermédio do presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, que:

**CONSIDERANDO** as competências fixadas à Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA, fixadas nos termos do **art. 2º, da Portaria nº 0172/2022/GP/TCMPA**, de 11/02/2022 c/c **subitens 16.24** e **16.25**, dos Editais de Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA;

**CONSIDERANDO** a divulgação do resultado final dos citados concursos públicos, após análise dos recursos interpostos às provas discursiva e de títulos, em 16/06/2023, no site do INSTITUTO CONSULPAM e do TCMPA, bem como publicado no DOE/TCMPA de 19/06/2023;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas no item 5 dos Editais n.º 001 e 002/2022/TCMPA, referente a entrevista dos candidatos aprovados que se autodeclararam pretos, pardos, indígenas ou quilombolas.

INFORMA que os candidatos aprovados, constantes da relação em anexo, deverão se apresentar na sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.55, <u>na data de 23/06/2023, às 9hs</u>, para realização da entrevista.

**ESCLARECE** e **INFORMA** que os candidatos que se autodeclaram indígenas ou quilombolas deverão apresentar todos os documentos exigidos na forma do Edital, em via original, ao que a sua não apresentação no local, data e horário indicados, acarretará a sua desclassificação.

**ESCLARECE** e **INFORMA**, ainda, que o não comparecimento dos candidatos convocados no local, data e

horário indicados, igualmente acarretará a sua desclassificação.

**ESCLARECE** e **INFORMA**, por fim, que os candidatos pretos, pardos, indígenas ou quilombolas receberão, por ocasião da entrevista, a Declaração de Pertencimento, na forma do item 5.11 do Edital, para assinatura e juntada ao processo administrativo do concurso público.

**DETERMINA** que o presente COMUNICADO GERAL, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do TCMPA e, ainda, disponibilizado nas áreas destinadas junto aos sítios eletrônicos do INSTITUTO CONSULPAM e do TCMPA, incorporando-se, para todos os efeitos, aos Editais dos Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA, conforme previsão expressa do **subitem 16.6**, do referenciado instrumento de regulamentação do certame.

Belém-PA, 19 de junho de 2023.

**SÉRGIO FRANCO DANTAS** – Conselheiro Substituto/ Presidente da Comissão/TCMPA

**DEUZA LÚCIA BARBOSA - Membro/TCMPA** 

LUIZ FERNANDO G. DA COSTA - Membro/TCMPA

PAOLA CALS DAHER - Membro/TCMPA

#### ANEXO:

001 – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: ÁREA JURÍDICA		
INSCRIÇÃO	NOME	
38981	JÉSSICA BEZERRA DE MESCOUTO	
39661	DIEGO MOTA DOURADO	
22898	LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR	

002 – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: ÁREA CONTÁBIL		
INSCRIÇÃO	NOME	
20092	YAN CARLOS SERRÃO PARENTE	
34636	RUBENILSON OLIVEIRA DA SILVA	

003 – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: ÁREA DE GOVERNANÇA PÚBLICA	
INSCRIÇÃO	NOME
25928	INGRID CARNEIRO DA SILVA

004 – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO		
INSCRIÇÃO	NOME	
24105	ELIM DOS PASSOS DO COUTO	

005 – CONSELHEIRO SUBSTITUTO (CADASTRO DE RESERVA)		
INSCRIÇÃO	NOME	
100371	RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA (CLASSIFICADO)	





